



Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE!

PEDIDO CAUTELAR – ANOTAÇÃO SERASA

FABIO MEURER HEMKEMEIER, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.159/0001-66, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, representadas neste ato pelo sócio **FABIO MEURER HEMKEMEIER**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 994130000, inscrito no CPF sob nº 079.051.869-46 e **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.461/0001-14, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, representadas neste ato pela sócia **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG nº 102354400 e inscrita no CPF sob o nº 066.473.879-60, conjuntamente doravante denominadas como **GRUPO HEMKEMEIER**, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob os números 36.441, 84.462, 89.364, 74.372, 76.817 e 92.390, conforme procuração anexa, com escritório na Avenida Doutor Gastão Vidigal, n.º 913, Zona 08, no Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87050-620, fone (44) 3025-3690, Avenida do Batel, n.º 1230, Jardim Batel, em Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-907, fone (41) 3149-3690 e Av. Blumenau, 2385, SL 101, Centro, Sorriso - MT, e-mail para o presente feito: rosangela@sleder.adv.br, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 294 e ss. do Código de Processo Civil propor **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2261-65, com endereço junto a Rua Dom Pedro I, nº 213, centro, localizado na cidade Manoel Ribas/PR e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/3073-88, com endereço junto a Rua XV de Novembro, nº 7513, centro, localizado na cidade Manoel Ribas/PR, subsidiado nos requisitos legais dispostos no art. 47, art. 48 e a disposição do art. 6º, 12§, todos da Lei 11.101/05, pelos fatos e fundamentos a seguir.



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUMÁRIO

I. DA HISTÓRIA DO GRUPO FAMILIAR E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.	2
II. DO DIREITO.	10
II.1. DO CABIMENTO DA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC c/C ART. 6º, § 12º, ART. 48 E ART. 189 DA LEI 11.101/05.....	10
II.2. DA TUTELA. NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO SCORE DOS AUTORES PARA CUSTEIO E PLANTIO DA PRÓXIMA SAFRA 2024/2025.	18
III. DA COMPETÊNCIA. ART. 3º DA LEI 11.101/05.....	24
IV. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.	25
V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.....	27
VI. DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	28

I. DA HISTÓRIA DO GRUPO FAMILIAR E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Fábio Meurer Hemkemeier, agricultor de origem humilde e casado com Tatiane Groff Hemkemeier desde 2012, é herdeiro de uma tradição familiar profundamente enraizada na terra. Ambos nasceram em lares onde o cultivo da terra não era apenas um meio de sustento, mas um legado transmitido de geração em geração.

Suas famílias, marcadas pela dureza e beleza do empreendimento rural, dedicaram-se à agricultura por toda a vida, plantando as sementes de um futuro que sempre prometeram ser fértil. Essa história, rica em perseverança e trabalho árduo, tem como cenário o Condado Pinhalzinho, no município de Manoel Ribas, onde a família de Fábio reside há mais de 80 anos, cultivando o mesmo pedaço de chão que testemunhou tantas lutas e conquistas.

Em 2012, com a força da juventude e o desejo de construir algo sólido, Fábio e Tatiane deram início às suas próprias atividades agrícolas, focando na produção de leite, soja e grãos. Os primeiros anos foram de crescimento, com o casal ampliando suas operações e vislumbrando um futuro de prosperidade.



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



No entanto, na safra 2020/2021, a realidade rural mostrou sua face mais dura: uma estiagem prolongada seguida por geadas implacáveis atingiu suas lavouras, destruindo o milho safrinha e o trigo, e forçando-os a prolongar prazos de pagamento. Segundo o relatório produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretaria de Política Agrícola¹, no Paraná houve uma quebra de ao menos metade da Safra 2019/2020:

“No Paraná, a SEAB/PR anunciou que a safra de 2020/21 foi a pior safrinha de milho dos últimos anos. Segundo estimativas do órgão, a ocorrência das geadas levou a projeção para a segunda safra a 6,1 milhões de toneladas, quase metade da safra do ano anterior, com um prejuízo estimado de pelo menos R\$ 11,3 bilhões. A perda histórica ocorreu em decorrência, primeiro, da estiagem que acompanhou boa parte da safra, da ocorrência de pragas e de geadas. Apenas as perdas da segunda safra de milho, a principal do milho no Brasil, foram equivalentes a cerca de três safras de verão, que costumam girar em torno de 3 milhões de toneladas. 100 A SEAB/PR ainda estimou que o café teria produção de 52,6 mil toneladas no Paraná, 10% a menos que na safra passada, em uma redução de 4% na área plantada de 33,3 mil hectares. A segunda safra do feijão estava estimada para produzir 270,6 mil toneladas, com uma quebra de 46% com relação à estimativa inicial, que era de 501 mil toneladas. Além do café e do feijão, a cultura da mandioca também previa uma redução de 4% se comparada à safra passada, além da redução em área na mesma proporção.”

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/publicacoes-seguro-rural/historico-de-perdas-na-agricultura-brasileira-2000-2021.pdf>



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste mesmo sentido foi o parecer do Norberto Ortigara, secretário estadual de Agricultura²:

“A safra de verão vai de outubro a março, e as principais culturas que são semeadas neste período sofreram mais com o impacto das estiagens. Segundo Norberto Ortigara, secretário estadual de Agricultura, a seca provocou 12% de queda nas lavouras de soja, 13% nas de milho e 10% nas de feijão.

Segundo Ortigara, o ano de 2021 foi bastante desafiador para os agricultores. ‘Tivemos uma profunda crise hídrica e geadas severas que provocaram perdas na nossa produção’, explicou.”

A recuperação, ainda que parcial, veio com sacrifícios, mas o espírito resiliente do casal manteve-se firme, contudo, o ano de 2021 trouxe outros desafios igualmente, amplificados pela pandemia de COVID-19, que fez disparar os preços dos insumos agrícolas. Mesmo comprando esses insumos a preços exorbitantes, a lucratividade foi praticamente nula, especialmente diante da necessidade de adimplir com os contratos de arrendamento.

Sobre o aumento do preço dos insumos, a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná consignou em seu Caderno Regional Agropecuário³:

“A partir do 2º trimestre de 2021, puxado pelo aumento nos preços dos insumos agrícolas, os valores voltaram a subir. No 4º trimestre atinge R\$ 115,31, um aumento de 61,5% para os fertilizantes e de 43,3% para os agrotóxicos, quando comparados ao 4º trimestre de 2020.”

A decisão de abandonar a produção leiteira, que se tornara insustentável, e focar exclusivamente na agricultura foi tomada com pesar, mas com a esperança de um futuro mais estável. No entanto, a crise se intensificou quando uma infestação da cigarrinha do milho devastou suas lavouras, resultando em uma produção praticamente nula.

Diante deste cenário grave e em muito para tentar complementar a renda familiar, enquanto a Autora Tatiane continuava a tocar os arrendamentos, o Autor Fábio ingressou em sua carreira política, uma vez que sempre manteve uma relação de muito afeto com a cidade de Manoel Ribas e sua população,

² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/12/27/reducao-producao-graos-parana.htm>

³

https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/caderno_regional_2d_1.pdf



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

candidatou-se e foi eleito como vereador da cidade, onde encerra seu mandato neste ano de 2024 e, graças aos esforços dispendidos alcançou grandes conquistas para a região.

Em 2022, a esperança renasceu, ainda que timidamente. Fábio e Tatiane, apostando na recuperação, negociaram a safra de soja, adquirindo insumos a preços elevados. Contudo, uma parte significativa de sua produção foi vendida antecipadamente a R\$80,00 por saca, antes que o mercado impulsionasse o preço a R\$180,00. O que poderia ter sido um alívio financeiro tornou-se uma tragédia: a venda a preços inferiores, somada a uma baixa produtividade devido às condições climáticas adversas, resultou em uma rentabilidade insignificante. As safras de trigo e milho não trouxeram melhores notícias, sendo marcadas por altos custos e colheitas frustradas. O endividamento, que já começava a tomar forma, tornou-se uma realidade sombria.

No ano de 2023, depositaram todas as suas esperanças em uma nova colheita. Com recursos limitados e uma fé inabalável no futuro, adquiriram novas áreas de cultivo e investiram em maquinários modernos, confiantes na contínua valorização da soja. Contudo, a natureza, em sua imprevisibilidade, trouxe mais um golpe: alagamentos devastadores atingiram suas terras, destruindo cerca de 30 alqueires de soja, seguidos por uma seca severa no final do ano que reduziu drasticamente a produtividade. O replantio das áreas afetadas revelou-se insuficiente, com as raízes apodrecidas e o solo castigado, resultando em uma colheita bem abaixo do esperado.

O alagamento ocorrido na cidade de Manoel Ribas foi fato noticiado amplamente nas mídias e que resultou na decretação de estado de emergência pelo Município e pelo Estado do Paraná, conforme Decretos em anexo:

O temporal que atingiu Manoel Ribas, no **Norte do Paraná**, causou alagamento e queda de barreira em rodovia, neste domingo (29). Nesta segunda (30), a cidade permanece em **alerta laranja de tempestade**, conforme o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet).

A Defesa Civil informou que todas as regiões da cidade foram afetadas. Entretanto, Barra Santa Salete, distrito que fica na área rural, teve prejuízos maiores. Mesmo com os danos, nenhuma família está desabrigada ou desalojada.

(Temporal deixa casas alagadas e rodovia interditada, em Manoel Ribas – Ric.com.br⁴)

⁴ <https://ric.com.br/rn24h/previsao-do-tempo/temporal-deixa-casas-alagadas-e-rodovias-interditadas-em-manoel-ribas/#:~:text=Temporal%20deixa%20casas%20alagadas%20e%20rodovia%20interditada%2C%20em%20Manoel%20Ribas,-por%20Bruna%20Melo&text=Publicado%20em%2030%20out%202023,Atualizado%20%C3%A0s%2011h08.&text=Apesar%20dos%20danos%2C%20nenhuma%20fam%C3%ADlia%20est%C3%A1%20desabrigada%20ou%20desalojada.>



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





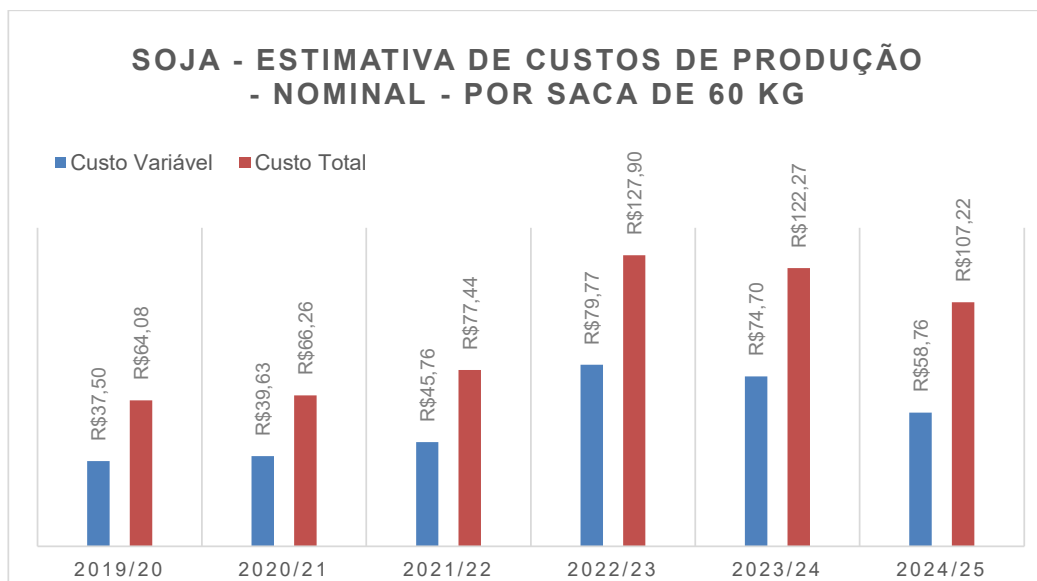
Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Durante o período das fortes chuvas, foram registradas residências alagadas, estragos em pontes, bueiros e estradas, levando o Município a decretar situação de emergência.



(Manoel Ribas decreta situação de Emergência – Central R3⁵)

Observe-se ainda Excelência, que pelo próprio levantamento do DERAL – Departamento de Economia Rural⁶, o custo da produção que mantinha um histórico de 2019 à 2021 de R\$ 69,26 no custo total da saca de soja, disparou vertiginosamente para R\$ 127,90 em 2022 e sofrendo leve queda em 2023 e 2024, ou seja, praticamente dobrou o custo da produção nos últimos 03 anos:



⁵ <https://www.centralr3.com.br/2023/11/manoel-ribas-decreta-situacao-de.html>

⁶ <https://www.agricultura.pr.gov.br/CustosProducao>



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

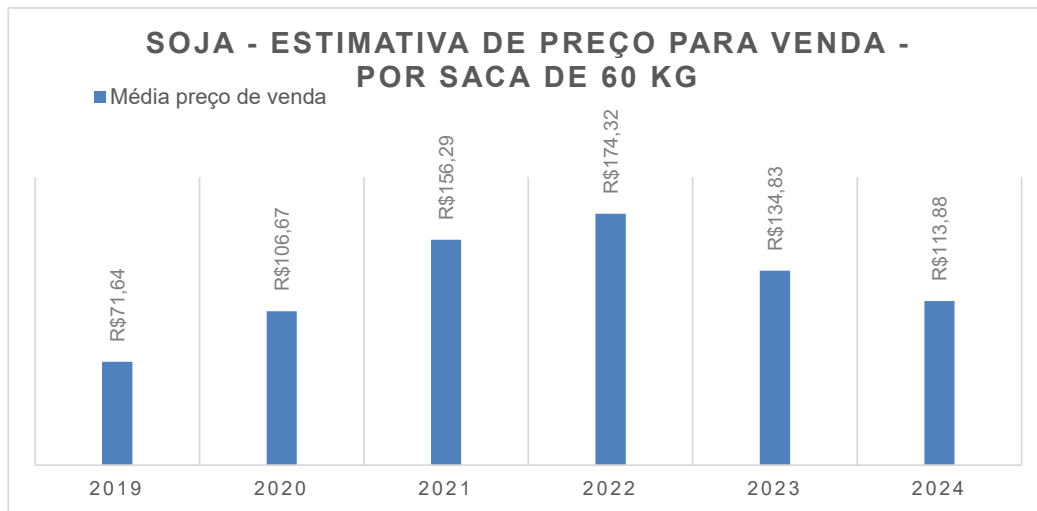
Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, a situação foi agravada pela queda abrupta no preço da soja, que, de uma previsão inicial de R\$ 160,00 a R\$ 170,00 por saca pela média de 2022, despencou para a média de R\$ 130,00 no momento da venda em 2023, conforme o próprio levantamento feito pela Conab – Companhia Nacional de Abastecimento⁷:



Esse declínio, combinado com uma perda total de quase 50% na produtividade e 40% no valor da soja, mergulhou a família em uma crise financeira profunda, da qual parecia não haver saída, a fé na terra, que sempre fora sua sustentação, começava a vacilar diante de tantas adversidades.

Inclusive, tal fato foi noticiado na edição do Globo Rural em 12/11/2023⁸, onde o Autor Fabio relatou as perdas devastadoras sofridas:

⁷ <https://sisdep.conab.gov.br/precosiagroweb/>

⁸ https://www.facebook.com/nhnoticiasmanoelribas/videos/789781582918054/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&mibextid=Nif5oz



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Desesperados por uma solução, seguiram a orientação dos gerentes bancários, que sugeriram transferir as dívidas para o nome de Tatiane, acreditando que essa estratégia poderia melhorar o score de crédito e abrir novas oportunidades de financiamento. Na ânsia de manter a esperança viva, fizeram o que lhes foi orientado, sem compreender plenamente as consequências de tal decisão. O resultado sem dúvida foi desastroso: os créditos no nome de Tatiane foram rapidamente esgotados, e o casal passou a ser visto como um grupo de risco, excluído de novas oportunidades de financiamento para custeio das novas safras.

Atualmente, Fábio e Tatiane encontram-se em um beco aparentemente sem saída, até mesmo em razão da nova intempérie que ameaça a colheita da Safra 2023/2024: as extraordinárias geadas que se deram tardiamente neste mês de agosto e que assolam a cidade de Manoel Ribas⁹:

⁹ <https://www.instagram.com/p/C-m-9NKp7VY/?igsh=MWIwYWVVia2xmMHlhMA%3D%3D>



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Observe-se Excelência que sequer é possível ainda mensurar o tamanho do prejuízo em relação a plantação de milho, que se encontrava em fase de espigamento, na medida em que ainda não há previsão de amenizar a temperatura local, com previsão de geada, ao menos, pelos próximos 07 sete dias¹⁰:



Logo, as dívidas, que antes eram gerenciáveis, tornaram-se esmagadoras, enquanto os bancos, que outrora prometeram apoio, agora lhes negam o

¹⁰ <https://www.agrolink.com.br/regional/pr/manoel-ribas/tempo>



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

crédito necessário para seguir adiante. Produtos financeiros que adquiriram na esperança de melhorar sua situação por orientação das instituições bancárias, como Ourocap e consórcios, não trouxeram os benefícios esperados, deixando-os com a sensação de terem sido traídos pelo sistema que deveriam confiar. O que resta para Fábio e Tatiane é a dura realidade de uma crise financeira que ameaça não apenas sua estabilidade, mas a própria continuidade de uma tradição agrícola que sustentou sua família por gerações.

Nesta encruzilhada, Fábio e Tatiane lutam para manter viva a chama de esperança, mesmo quando as circunstâncias parecem insuportáveis. A terra, que outrora foi sinônimo de vida e prosperidade, agora parece ser a fonte de constante quebras. E, em meio a um sistema financeiro que lhes virou as costas, o que resta é a coragem de resistir, de enfrentar as tempestades com a determinação de quem sabe que não pode desistir, pois o futuro de sua família, sua história e seu legado dependem de sua resiliência.

É imperioso destacar que os Autores, além de ostentarem significativa relevância no mercado em que atuam, empreendendo a atividade rural sobre 387,6 Alqueires – dentre arrendamentos e áreas próprias, exercem um papel preponderante na geração de empregos indiretos e na promoção de renda para a comunidade. Assim, eventual encerramento ou interrupção de suas atividades acarretaria consequências devastadoras para a economia local, impactando negativamente o tecido socioeconômico da região.

Postas essas considerações, o iminente pedido de Recuperação Judicial, amparado pela Lei nº 11.101/2005, revela-se como uma alternativa não apenas legítima, mas imprescindível para que os Autores possam reestruturar suas finanças e superar a crise que os assola. A proteção judicial conferida por este instituto viabiliza uma negociação ordenada e estratégica com os credores, evitando medidas abruptas e conflitantes que poderiam agravar ainda mais a já delicada situação financeira vivenciada.

II. DO DIREITO.

II.1. DO CABIMENTO DA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, § 12º, ART. 48 E ART. 189 DA LEI 11.101/05.

Diante das alterações sofridas pelo Lei nº 14.112, de 2020, foi positivado no art. 6º, § 12 da LREF que é facultado ao Juízo a antecipação parcial ou



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

total dos efeitos do *stay period* operado quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, colige-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para tanto, é exigido que os Autores demonstrem sumariamente os requisitos do art. 300 do CPC, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como que a parte possua legitimidade para postular o futuro pedido recuperacional, preenchendo assim os requisitos do art. 48 da LREF. Sobre o tema, é a jurisprudência:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. \n- A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. [...] **Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de apazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF.** Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-RS - ES: 51096392320218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, § 12 da



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

lei 11.101/05 – **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 20042983520228260000 SP 2004298-35.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §12º DA LEI Nº 11.101/05. **Necessária a presença da probabilidade do direito, do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.** [...] (TJRJ; AI 0058632-14.2023.8.19.0000; Armação dos Búzios; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Isabel Paes Gonçalves; DORJ 07/03/2024; Pág. 699)

LREF: Inicialmente, colige-se os requisitos elencados no art. 48 da

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Diante do exposto, é imperioso destacar que, no contexto da Recuperação Judicial de produtores rurais, o legislador adequou a exigência legal à realidade brasileira vivenciada por aqueles que atuam nesse setor. Com efeito, a legislação prevê uma maior flexibilidade na apresentação da contabilidade por parte dos produtores rurais, sendo exigível, para tanto, apenas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e o Livro Caixa de Produtor Rural como meios de comprovação do exercício da atividade rural.

Essa mitigação decorre do entendimento pacificado no STJ de que a formalidade relativa ao registro do produtor rural na Junta Comercial, prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, não se aplica de maneira estrita no caso de produtores rurais. Nesse sentido, a exigência de registro por um período de dois anos anteriores ao pedido recuperacional é atenuada, reconhecendo-se a particularidade do exercício da atividade rural no Brasil, onde muitos produtores não mantêm registros comerciais formais pelo período estabelecido.

Portanto, é suficiente que, ao tempo do pedido de recuperação judicial ou, *in casu*, da cautelar antecedente, o produtor rural esteja devidamente registrado como empresário individual rural na Junta Comercial e que haja comprovação concreta do exercício da atividade rural pelo período exigido por lei. Corroborar-se o acima pelo Recurso Tema Repetitivo nº1145:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Deste modo, passa-se a análise dos documentos anexados a exordial que comprovam o direito dos Autores ao processamento do pedido principal:

REQUISITO LEGAL	AUTOR FÁBIO	AUTORA TATIANE
<p>Art. 48 caput c/c tema repetitivo nº 1145 – poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</p> <p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)</p>	<p>Doc. Anexo:</p> <p>1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;</p> <p>2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal.</p> <p>Doc. Anexo:</p> <p>- Cópia dos últimos 03 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p> <p>- Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024;</p> <p>- Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024;</p> <p>- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;</p>	<p>Doc. Anexo:</p> <p>1 – Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;</p> <p>2 – Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal.</p> <p>Doc. Anexo:</p> <p>- Cópia dos últimos 03 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;</p> <p>- Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída – anos 2022, 2023 e 2024;</p> <p>- Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024;</p> <p>- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;</p>



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Doc. Anexo:
- Certidão de Distribuição Cível, Criminal e Falimentar TJPR

Ainda, com o fito de corroborar ainda mais a situação da crise econômica financeira, comprova-se em anexo o levantamento – ainda que parciais e precárias, dos documentos essenciais do art. 51 para o futuro pedido recuperacional:

REQUISITO LEGAL

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis

AUTOR FÁBIO

Doc. Anexo:
1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra

Doc. Anexo:

AUTORA TATIANE

Doc. Anexo:
1 – Teor da Petição Inicial, bem como reportagens em anexo e laudo técnico de quebra de safra

Doc. Anexo:



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos

- Cópia dos últimos 03 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;
- Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída - anos 2022, 2023 e 2024;
- Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024;
- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;

Doc. Anexo:

- Relação parcial dos credores: listagem apenas dos credores financeiros

Doc. Anexo:

- Relação de empregados anexa;

Doc. Anexo:

- 1 - Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;
- 2 - Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal.

Doc. Anexo:

- Certidão de Distribuição

- Cópia dos últimos 03 Impostos de Renda da Pessoa Física, onde há a escrituração das dívidas;
- Comprovação por amostragem do exercício pelas Notas Fiscais de entrada e saída - anos 2022, 2023 e 2024;
- Cópia do Livro Caixa de Produtor Rural dos últimos dois anos e parcial 2024;
- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná CICAD-PRO;

Doc. Anexo:

- Relação parcial dos credores: listagem apenas dos credores financeiros

Doc. Anexo:

- Relação de empregados anexa;

Doc. Anexo:

- 1 - Contrato Social de abertura na Junta Comercial da empresa na qualidade de empresário individual no ramo de cultivo de soja;
- 2 - Cartão CNPJ demonstrando a regularidade da inscrição na Receita Federal.

Doc. Anexo:

- Certidão de Distribuição



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

administradores do devedor;	Cível, Criminal e Falimentar TJPR	Cível, Criminal e Falimentar TJPR
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Doc. Anexo: - Extratos bancários em anexo;	Doc. Anexo: - Extratos bancários em anexo;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. Anexo: - Certidão de Protestos em anexo;	Doc. Anexo: - Certidão de Protestos em anexo;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. Anexo: - Certidão negativa de distribuições de ações TJPR	Doc. Anexo: - Certidão negativa de distribuições de ações TJPR
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Doc. a ser juntado no pedido principal	Doc. a ser juntado no pedido principal
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. Anexo: - Relação parcial dos bens anexa;	Doc. Anexo: - Relação parcial dos bens anexa;

Feitas tais considerações, resta evidenciado cabalmente o enquadramento dos Autores como empresários individuais rurais pelo período exigido, bem como o preenchimento de todos os requisitos por lei para o pedido recuperacional, demonstrando assim sua legitimidade ativa. No mais, comprovou-se ainda grande parte dos documentos exigidos pelo art. 51 da LREF e a situação da crise financeira, consubstanciando a necessária tutela jurisdicional.

Assim sendo, passa-se a análise concreta da situação de risco e probabilidade do direito elencadas no art. 300 do CPC:



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.2. DA TUTELA. NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO SCORE DOS AUTORES PARA CUSTEIO E PLANTIO DA PRÓXIMA SAFRA 2024/2025.

Como se observa dos contratos bancários em anexo, parte dos custeios listados e sujeitos ao futuro pedido recuperacional possuem vencimentos iminentes, conforme lista abaixo:

TITULAR	BANCO	OPERAÇÃO	VALOR DA PARCELA	VENCIMENTO
FABIO	Banco do Brasil	CPR 593159 - vinculada a abertura de crédito 226.912.978	R\$ 171.631,00	12/08/2024
FABIO	Banco do Brasil	CCB - 40/07707-1	R\$ 49.285,71	15/08/2024
FABIO	Banco do Brasil	Cédula Rural – 40/05675-9	R\$ 78.750,00	15/08/2024
FABIO	Banco do Brasil	CPR 603703 - vinculada a abertura de crédito 226.912.978	R\$ 30.427,00	30/08/2024
FABIO	Banco do Brasil	CPR 594270 - vinculada a abertura de crédito 226.912.978	R\$ 167.824,24	10/09/2024
FABIO	Banco do Brasil	Cédula Rural – 40/06809-9	R\$ 44.285,71	15/09/2024
FABIO	Banco do Brasil	CPR 597263 - vinculada a abertura de crédito 226.912.978	R\$ 59.403,47	25/09/2024
FABIO	Banco do Brasil	CPR 595808 - vinculada a abertura de crédito 226.912.978	R\$ 84.468,11	25/09/2024
TATIANE	Banco do Brasil	CCB - 40/08088-9	R\$ 294.000,00	02/10/2024
TATIANE	Santander	Cédula - 360700302649	R\$ 350.000,00	21/10/2024
TATIANE	Banco do Brasil	CPR - 607202	R\$ 1.163,00	08/11/2024
FABIO	Banco do Brasil	Cédula Rural - 40/07700-4	R\$ 26.955,27	24/11/2024
FABIO	Santander	Cédula - 360700302819	R\$ 360.000,00	09/12/2024
TOTAL VENCENDO ATÉ DEZ/24			R\$ 1.718.193,51	



Juntos somos mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido, socorre-se os Autores ao Judiciário para que seja deferida em caráter de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para que seja determinado que aos credores se abstenham de inscrever o nome dos Autores nos órgãos de restrição ao crédito nos termos do art. 300 do CPC que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, conforme demonstrado acima através de todas as reportagens colacionadas à exordial, a situação climática que gerou as sucessivas quebras se dá como **FATO PÚBLICO E NOTÓRIO** que assolou a produção, impossibilitando os Autores de agora fazerem o pagamento dos seus débitos, ocasionando o endividamento que se expôs com a presente exordial.

Com efeito, a prova inequívoca do direito alegado está estampada nos documentos que acompanham a exordial, onde os Autores demonstram através das reportagens colacionadas a ocorrência de severas secas, enchentes e infestações de pragas que afetaram a produção sendo suficientes para comprovar, em juízo sumário de cognição, a **probabilidade do direito invocado**.

Assim, se não bastassem os riscos decorrentes dos próprios débitos em aberto, **o nome dos Autores já se encontra em via de ser inscrito pelo Banco do Brasil, haja vista o vencimento de parcela na data de 12/08/2024, o que poderá impedir a continuidade de suas atividades rurais**. Em suma, as restrições creditícias impedirão os Autores de trabalhar e produzir a próxima Safra 24/25, configurando grave lesão ao mesmo; em contrapartida, a ausência das negativas não trará qualquer prejuízo aos Bancos, eis que seus direitos creditícios permanecerão intactos.

É imperioso reconhecer que a tutela ora almejada exerce influência direta na viabilidade tanto da continuidade das operações empresariais dos Requerentes quanto na efetividade do adimplemento dos direitos dos credores. A sua denegação neste momento processual acarretará prejuízos irreversíveis ao Grupo.

Isso se dá, pois, caso os Autores sejam negativados em cadastros restritivos de crédito, haverá a iminente interrupção do acesso a linhas de financiamento e fornecimento, essenciais para a execução da próxima safra, que se avizinha. Tal cenário pode comprometer irremediavelmente o processo de soerguimento das futuras Recuperandas, inviabilizando a continuidade de suas atividades.

É crucial destacar que a Lei nº 11.101/2005 tem como escopo primordial a preservação da empresa em dificuldades financeiras. Portanto, é



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

imperativo que sejam utilizados todos os instrumentos legais à disposição para assegurar a observância dos preceitos estabelecidos por tal legislação.

Vale ainda ponderar, Excelência, que, conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, uma vez deferida a Recuperação Judicial, os créditos sujeitos à recuperação devem ser exclusivamente perseguidos nos autos do processo recuperacional. Assim, não há que se falar em manutenção dos protestos em desfavor das Recuperandas, uma vez que tal anotação carece de fundamento prático.

Em última análise, se os credores estão impedidos de prosseguir com suas demandas durante o período de recuperação, a permanência desses protestos resulta apenas em um ônus adicional ao Grupo, que já se encontra em um estado vulnerável, buscando sua reestruturação judicial. Manter registros negativos nesse contexto é antagônico ao objetivo da legislação, que visa a reestruturação e preservação das atividades empresariais.

Tais registros, além de prejudicar os esforços dos Autores em reerguer-se, comprometem a capacidade de financiar a próxima safra, enfraquecem a confiança de credores e investidores, e, em última instância, reduzem significativamente as chances de uma recuperação bem-sucedida.

No caso que se nos afigura, Meritíssimo, **não há risco de irreversibilidade da tutela concedida**, eis que, caso entenda Vossa Excelência por revogar a proibição de negativação de crédito, o nome dos Autores poderá constar nos cadastros dos órgãos denegridores/restritivos de crédito, bem como o título continuará com garantias suficientes ao cumprimento da obrigação, resistindo o direito creditício da instituição financeira, não havendo, portanto, nenhum risco de irreversibilidade da tutela de urgência requerida.

Ademais, a suspensão das inscrições negativadoras, que impossibilitam o acesso ao crédito e influem diretamente na viabilidade do procedimento concursal durante o período de blindagem, proporcionará o verdadeiro equilíbrio entre as partes litigantes, conforme entendimento pacificado dos tribunais pátrios:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60 (SESSENTA DIAS) – RAZOABILIDADE – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD** – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

período de blindagem previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ. **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTADO DE CRISE - SUPERAÇÃO - PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - APONTAMENTO - CREDIBILIDADE DA EMPRESA. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - O juízo recuperacional é competente para apreciar atos constitutivos ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação, de soerguimento da empresa - Quanto à publicidade dos protestos em nome de empresa em recuperação judicial, o STJ tem decisões no sentido de permanência do apontamento dos protestos e para determinar a retirada - Considerando a diversidade do posicionamento do STJ, a inexistência de orientação jurisprudencial vinculante, bem como o direito à prestação jurisdicional, adota-se a orientação que privilegia o processo de recuperação, sem criar entraves à superação do estado de crise econômico-financeira, notadamente à reputação e à credibilidade da empresa, desde que preservada a publicidade quanto ao conhecimento da situação de empresa em recuperação - **Pode-se autorizar a suspensão da publicidade dos protestos efetuados em desfavor de empresa em recuperação judicial, para as obrigações que precedem a recuperação, exceto de protestos de créditos extraconcursais, o que terá por consequência a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes.** (TJ-MG - AI: 10000205296908002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – Tutela cautelar de protesto - Duplicata – Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade dos protestos – Deferimento do pedido de Recuperação judicial - Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil: – De rigor o deferimento da tutela de urgência cautelar para sustação de protesto ou suspensão da publicidade de efeitos de protesto, diante do deferimento do pedido de recuperação judicial da apontada, uma vez que há probabilidade do direito



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

e perigo de dano, encontrando-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21987943520208260000 SP 2198794-35.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)

No tocante ao perigo de dano, é incontroverso que o nome dos Autores já se encontra associado a débitos vencidos, com outros pendentes em vias de vencer. Assim, na hipótese de não ocorrer o adimplemento ou a renegociação dessas dívidas, será inevitável a inclusão dos Autores em cadastros de inadimplentes, o que, por sua vez, obstruirá o acesso às linhas de crédito imprescindíveis para o plantio da nova safra.

Consequentemente, se a tutela provisória não for deferida para assegurar aos Autores o direito de continuar acessando crédito e, assim, prosseguir com suas atividades agrícolas, restar-lhe-á apenas o horizonte sombrio da insolvência. **A restrição de crédito acarretará danos irreparáveis, privando-o de exercer suas atividades rurais por anos, além de compelir aos Autores ao pagamento imediato de um saldo devedor do qual sequer detém caixa suficiente para adimplir, sem a possibilidade de gerar novas receitas advindas da colheita da próxima safra 24/25.**

Frisa-se Excelência que conforme elencado acima e comprovado em anexo pelos Contratos Bancários, os Autores estão na iminência de vencimento até o final deste ano de 2024 de R\$ 1.718.193,51 (um milhão setecentos e dezoito mil cento e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) em parcelas, porquanto, conforme se extrai dos extratos bancários em anexo, NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE ATIVOS capaz de saldar tais parcelas. Tal fato, associado a certa impossibilidade de plantio de nova safra em caso de indeferimento da liminar ora postulada, demonstra incontroversamente a urgente e necessária intervenção Judiciária.

Ademais, Excelência, é crucial salientar que os Autores, na condição de pequenos produtores rurais, dependem vitalmente do acesso ao crédito para viabilizar sua produção. A manutenção desse acesso é, portanto, imprescindível, uma vez que a interrupção de suas atividades rurais não é uma opção viável. A denegação da tutela ora pleiteada configuraria uma verdadeira sentença de insolvência para os Autores, inviabilizando não apenas a continuidade de suas operações, mas também comprometendo a sua subsistência e a de seus colaboradores.

Outrossim, é imperativo destacar que os Autores se encontram em uma posição em que não podem, tampouco, privilegiar os credores em questão através de uma renegociação dos débitos existentes. Isso porque, em



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

conformidade com o art. 49, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, os recursos que não forem objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional. Entretanto, caso a renegociação ocorra, tais créditos estariam excluídos do futuro pedido de recuperação e, portanto, gozariam de privilégio em relação aos demais credores, tendo direito ao recebimento antecipado.

Nesse contexto, **forçar os Autores a renegociar os débitos resultaria em uma violação do princípio da paridade entre os credores, assegurado pela legislação recuperacional. Isso geraria uma situação de inequidade, em que determinados credores seriam privilegiados em detrimento dos demais, comprometendo ainda mais a já delicada situação financeira dos Autores e contrariando os objetivos da recuperação judicial, que visam à reestruturação ordenada e equitativa das dívidas.** Por isso, é imperioso que a tutela ora requerida seja concedida, garantindo que todos os credores sejam tratados de forma justa e que a recuperação dos Autores seja viabilizada de maneira eficaz e dentro dos parâmetros legais.

Relembrando que os Tribunais pátrios têm jurisprudência favorável ao pleito de suspensão, é de se ver que o risco de dano irreparável reside no fato de que mesmo passando pelo processo de reestruturação e adimplindo os credores concursais, os Autores de fato sairão extremamente lesado do processo judicial e sofrerão com a indevida restrição ao crédito.

Douto Julgador, a concessão da tutela provisória de urgência para permitir que os Autores permaneçam com crédito, restringindo-se a negativação de seu nome, não afasta eventual direito dos credores de adotarem outros meios legais para cobrança, haja vista que inexistente *periculum* inverso, pois os contratos continuarão com suas garantias intactas.

Isto posto, pedem os Autores a Vossa Excelência que, com base nas provas inequívocas constantes nos autos, assim como na verossimilhança de seus pedidos e da demonstração de risco irreparável ou de difícil reparação, fundamentado no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 6º caput e § 12 e art. 47 ambos da Lei 11.101/05, bem como, na reiterada jurisprudência invocada neste peticionário, **CONCEDA O PEDIDO DE tutela provisória de urgência PARA O FIM DE EVITAR OS DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, de modo a determinar provisoriamente que os credores abstenham-se de inscrever os nomes dos Autores dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e similares) ao menos até o deferimento do processamento do pedido principal.**



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. DA COMPETÊNCIA. ART. 3º DA LEI 11.101/05.

Segundo os preceitos da Lei 11.101/05, é estipulado que a análise do pleito de Recuperação Judicial recai sobre a jurisdição onde repousa o epicentro da atividade primordial das empresas Requerentes. Colige-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse contexto, ao se delinear a competência para a condução do procedimento concursal, torna-se imperativo a consideração do local que detém o status de principal estabelecimento, definido pela não necessariamente pela predominância das transações comerciais, mas sim o local que centraliza as atividades administrativas e gerenciais. Colige-se excerto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA POSSUI SEDE E MAIOR ATIVIDADE EM ASSIS/SP – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM QUE A MATRIZ/FILIAL DA EMPRESA RECUPERANDA ESTÁ SITUADA EM CUIABÁ/MT – ARGUIÇÃO REJEITADA – [...] – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência para a apreciação da recuperação judicial é do “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, entendendo-se por principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o mais importante do ponto de vista econômico, não necessariamente as sedes estatutárias ou contratuais. [...] (TJ-MT 10155709420218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/07/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022)

No presente caso, por se tratar de Cautelar Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, pondera-se que há a necessidade de acompanhar a competência do pedido principal. Assim sendo, uma vez que todas as atividades são exercidas em arrendamentos na cidade de Manoel Ribas/PR, o presente Juízo é o competente para julgar a demanda

Isso porque, em decorrência da regionalização das Varas de Falências e Recuperações Judiciais implementada neste ano pela Resolução nº 426-OE, de 07 de março de 2024, é estabelecido que a competência para julgar os incidentes relacionados a comarca de Manoel Ribas/PR, é atraída pela 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Com *máxima venia*, os Autores entendem ser necessário que o trâmite do presente feito, ao menos até análise do futuro pedido de Recuperação Judicial, seja conduzido com estrita observância ao sigilo processual, nos exatos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil¹¹.

Considerando que, por se tratarem de produtores rurais, é necessário manter um bom relacionamento com as instituições financeiras ao menos durante o período de plantio, a viabilizar os custeios, o que, em muitos casos, a iminência de um pedido recuperacional será fator certo para fechamento de portas e, conseqüentemente restará prejudicada a safra 2024/2025 e a própria viabilidade do pedido principal, já que a fonte de renda prioritária do casal será diametralmente comprometida. Assim, é pertinente aludir ao preceituado no artigo 188 do referido Código, o qual preconiza que os atos processuais não estão adstritos a uma forma específica, desde que atendam ao escopo essencial.

Nesse contexto, o caso em apreço configura-se como uma exceção justificável ao princípio da publicidade dos atos. Isso porque, embora se trate de pedido preparatório a recuperação judicial, que é notoriamente marcado pelo interesse público e social de forma inquestionável, há de se ponderar que, sem a devida discrição, haverá uma verdadeira proliferação de informações supérfluas, redução ou completo embargo financeiro dos Autores e a adoção de medidas precipitadas por parte dos credores, as quais, além de inócuas, acarretarão tumulto e sobrecarga ao Judiciário.

A adoção de medidas de discrição é, assim, uma prerrogativa indispensável para assegurar a eficácia e a eficiência do procedimento recuperacional, garantindo que os objetivos de reestruturação e continuidade das atividades sejam plenamente alcançados, em benefício não apenas da futura recuperanda, mas de todos os *stakeholders* envolvidos.

Por além disto, dentre os documentos anexos há a inclusão do Imposto de Renda das pessoas físicas dos produtores rurais e extratos bancários, dados os quais, por si só atraem a necessária concessão do segredo de justiça, por se tratar de dados sensíveis conforme o art. 189, III do CPC:

¹¹ Art. 189. Os atos processuais são, por regra, públicos; contudo, tramitam em segredo de justiça os feitos em que se verifique a necessidade imperiosa em resguardar o interesse público ou social.



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Sobre o tema entende os Tribunais Pátrios, inclusive o **E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICADA. DECISÃO COLEGIADA QUE DEIXOU DE ANALISAR PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. **EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE CUNHO PESSOAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA QUE DEVE PREVALESCER. SIGILO FISCAL.** OMISSÃO SANADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0017479-19.2022.8.16.0000/1 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 05.12.2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CURATELA. DADOS E INFORMAÇÕES SIGILOSOS. SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. I. De acordo com a inteligência dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 189, caput, do Código de Processo Civil, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, os atos processuais devem ser públicos. II. A prestação de contas do curador envolve, por sua própria natureza, a **exposição de dados e informações sobre a intimidade contratual, fiscal, bancária e financeira que justifica o segredo de justiça com fundamento no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.** III. **Declaração de imposto de renda e extratos bancários, dentre outros, estão compreendidos no sigilo de dados assegurado pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.** IV. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07231315920218070000 1405468, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – ADVOGADA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERE TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA – CABIMENTO - DEFESA DA INTIMIDADE – I – [...] – II - Hipótese em que as peculiaridades do caso em análise recomendam a tramitação do feito sob "segredo de justiça" – Rol do art. 189, do NCPC, que não é taxativo, cabendo ao juiz avaliar os critérios "necessidade x interesse público" – Feito em que há exposição de informações concernentes ao estado de saúde da ora recorrente e de sua filha menor de idade, além da **exibição de extratos bancários e documentos fiscais**, trazidos aos autos com o fito de fundamentar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita - **Inteligência do art. 189, do NCPC c.c. arts. 5º, LX e 93, IX, da CF** – Precedentes do C. STJ e do TJSP - Decisão reformada – Agravo provido". (TJ-SP - AI: 22125960320208260000 SP 2212596-03.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)

Portanto, Excelência, requerem, desde o momento da distribuição, a imposição de completo segredo de justiça aos autos, limitando o acesso exclusivamente ao Magistrado condutor, aos procuradores devidamente habilitados pela parte interessada, ao Sr. Administrador Judicial a ser futuramente nomeado e ao Ministério Público, resguardando-se as informações sensíveis e evitando-se a exposição desmedida que possa prejudicar a condução do futuro processo de recuperação judicial.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Assim, satisfeitas e comprovadas as hipóteses previstas no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 6, § 12º, 47 e 48 da Lei 11.101/05, é a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL** para requerer a Vossa Excelência, que se digne em:

- a) Reconhecer liminarmente, *inaudita altera pars*, com fundamento no princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LRF, a essencialidade do score dos Autores, determinando a abstenção dos credores em procederem a anotação em cadastro de inadimplentes ao menos até a análise do pedido principal de Recuperação Judicial, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 294, parágrafo único c/c 300 todos do CPC;
- b) Que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da tutela para apresentação do pedido principal de Recuperação Judicial, na forma do art. 308 do CPC;



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) Com a oferta do pedido principal e oportuno deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que seja confirmada a tutela para determinar a abstenção dos credores concursais em procederem anotações em cadastro de inadimplentes, pelo menos até o encerramento do *stay period*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 294, parágrafo único, combinado com o art. 300, todos do Código de Processo Civil;
- d) Determinar a atribuição do absoluto SEGREDO DE JUSTIÇA ao presente feito, somente acessando-o o próprio Magistrado condutor e os procuradores cadastrados pela parte.

Protesta-se ainda, por precaução, a produção de todas as provas admitidas em Direito especialmente, o depoimento pessoal dos Representantes Legais das partes, oitiva das testemunhas que serão arroladas oportunamente e juntada de documentos complementares.

VI. DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES.

Requerem todas as publicações e intimações dos atos realizados se deem **única e exclusivamente** em nome da Procuradora Judicial **ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**, OAB/PR 36.441, sob pena de nulidade.

Atribui-se o valor da causa para fins de alçada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pedem deferimento.

Maringá-PR, *data de inserção no sistema.*

ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER
OAB/PR 36.441 / OAB/MS 15.120-A

NELDEMAR SLEDER
OAB/PR 84.462

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU
OAB/PR 60.677

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER
OAB/PR 89.364 / OAB/SP 428.939
OAB/MT 27.236-A / OAB/AM A1.330



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT





Sleder, Marcussu
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/BA 69.306 / OAB /PI 21.825

NATHALYA LOPES TORQUATO
OAB/PR 76.817

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES
OAB/PR 74.372

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA
OAB/PR 92.390

JENNIFER BARBARA YAMADA
OAB/PR 97.963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY5E A9U5G T466M 84ERA



Juntos somos
mais fortes.



sleder.adv.br

Maringá/PR • Curitiba/PR • Sorriso/MT